



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Dispõe sobre o Estatuto dos Vigilantes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para prestação de serviços de segurança privada, limites de atuação, bem como estabelece requisitos mínimos para o exercício profissional, além de direitos e deveres do profissional contratado para a execução dos serviços, denominado vigilante.

Art. 2º Vigilante é o profissional que concluiu, com aproveitamento, o Curso de Formação de Vigilantes, através de Escola de Formação Profissional de Segurança Privada e obteve seu registro profissional pelo órgão fiscalizador da segurança privada.

Parágrafo único: O órgão fiscalizador da segurança privada no Brasil é a Polícia Federal.

Art. 3º São considerados serviços de segurança privada aqueles contratados com a finalidade de:

- I - preservar a integridade do patrimônio público ou privado;
- II - realizar controle de acesso e permanência de pessoas com o objetivo de garantir a segurança do local;
- III - realizar segurança pessoal privada, com o objetivo de zelar pela integridade física de pessoas;
- IV - realizar o transporte, custódia e armazenamento de numerário, bens e valores;
- V - realizar a escolta de numerário, bens ou valores; e
- VI - realizar outros serviços que se enquadrem nos preceitos desta Lei, na forma de regulamento a ser editado pelo órgão fiscalizador da segurança privada.

§1º É facultado às pessoas jurídicas buscarem autorização do órgão fiscalizador das atividades de segurança privada para constituírem equipe de segurança, com a finalidade de proteger seu patrimônio e a integridade de seus empregados, denominando-se serviços orgânicos de segurança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

§2º A atividade de segurança privada poderá ser estendida às áreas limítrofes à área vigilada, desde que estritamente necessária à execução segura dos trabalhos, contando sempre com autorização especial do órgão fiscalizador da segurança privada.

§3º A atividade de segurança privada poderá ser executada em vias internas de loteamentos de acesso controlado e áreas de estacionamento contíguas, devendo, para isso, ser apresentado ao órgão fiscalizador, para ciência, planejamento de segurança assinado pelo condomínio contratante e empresa de segurança contratada, contendo as especificidades do trabalho a ser realizado, bem como a utilização ou não de arma de fogo ou arma não letal.

§4º Não será autorizada a execução de serviço de segurança privada de forma cooperada ou autônoma.

§5º Ressalvadas as atividades de escolta armada e de transporte e guarda de valores, que serão sempre executadas através de vigilantes armados, os demais serviços de segurança privada poderão ser executados com a utilização de armas de fogo, de armas não letais ou mesmo sem a utilização de armas, dependendo das peculiaridades e características dos serviços contratados.

Art.4º A contratante de serviços de segurança privada e a empresa de segurança contratada, assinarão juntas, plano de segurança, onde constarão a discriminação, a análise de riscos do trabalho a ser executado, as diretrizes de segurança, as orientações quanto aos procedimentos a serem tomados em caso de ocorrência, bem como as orientações e cautelas relacionadas a utilização de armas de fogo ou armamento não letal, quando for o caso.

Parágrafo único: Em se tratando de serviços de vigilância patrimonial armada, a empresa contratante deverá providenciar local seguro para a guarda das armas de fogo da empresa contratada, sempre que não forem contratados serviços ininterruptos.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS

Art. 5º São requisitos para matrícula no Curso de Formação Profissional de vigilante:

- I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- II - ter idade mínima de vinte e um anos;
- III- ter concluído o ensino médio educacional;
- III - ter sido considerado apto em exame de saúde física, mental e psicológica;
- IV - não possuir antecedente criminal registrado, pela prática de crime doloso; e
- V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Art. 6º São requisitos para o exercício da profissão de vigilante:

- I- ter concluído, com aproveitamento, Curso de Formação de Vigilante, através de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

empresa devidamente autorizada na forma da lei e ter tido seu registro profissional efetivado pelo órgão federal fiscalizador da segurança privada; e

II- ter vínculo laboral com empresa prestadora de serviços de segurança privada ou empresa que mantenha serviço próprio de segurança privada, conhecido por serviço orgânico de segurança, sendo que em todos os casos as pessoas jurídicas devem estar devidamente autorizadas pelo órgão de fiscalização.

Parágrafo único: Não serão exercidos serviços autônomos ou cooperados de segurança privada.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES E
PRINCÍPIOS

Art. 7º São deveres e princípios profissionais do vigilante:

- I - agir no estrito cumprimento do dever legal, nos limites da lei e com uso progressivo da força necessária;
- II - respeitar as diversidades, racial, de crédulo, de orientação sexual, entre outras e os costumes;
- III - atuar na proteção do patrimônio e da vida de pessoas;
- IV - atuar com medidas preventivas de segurança;
- V - atuar de forma colaborativa e integrada com os órgãos de segurança pública;
- VI - atuar sempre com urbanidade e respeito aos direitos fundamentais;
- VII - guardar sigilo profissional; e
- VIII - utilizar corretamente o uniforme, equipamentos e materiais de proteção individual.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 8º São direitos do vigilante que esteja sob contrato de trabalho com empresa prestadora de serviços de segurança privada ou empresa que mantenha serviços próprios de segurança:

- I - uniforme completo;
- II - colete balístico, materiais e equipamentos de proteção individual em perfeito estado de funcionamento e conservação;
- III - assistência jurídica por ato decorrente do serviço ou em razão deste;
- IV - assistência médica e psicológica ao vigilante vítima de acidente de trabalho ou doença decorrente da atividade;
- V - plano privado integral de proteção à saúde do vigilante, sem coparticipação por parte do trabalhador e que garanta acidente de trabalho e doença decorrente da atividade;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

- VI - seguro de vida em grupo;
- VII- realização de reciclagem a cada dois anos, realizada em escola de formação profissional devidamente autorizada pelo órgão fiscalizador, com o objetivo de atualizar seus conhecimentos, devendo ser priorizadas matérias relacionadas a direitos humanos, respeito às diversidades, uso progressivo da força, preservação da vida e integridade física, bem como oferecidas aulas práticas de tiro e manuseio de arma de fogo;
- VIII - realização de treinamento anual de tiro para o profissional que labore utilizando arma de fogo;
- IX - porte de arma de fogo, de propriedade da empresa, quando em efetivo serviço em posto de vigilância armado;
- X - utilização de armas não letais, quando necessárias e adequadas ao efetivo serviço;
- XI - Carteira Nacional de Vigilante, com validade de dois anos; e
- XII- prisão especial por ato decorrente do serviço.

Parágrafo único: Os direitos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI serão oferecidos às expensas do empregador.

CAPÍTULO V

DO ARMAMENTO UTILIZADO E DA SEGURANÇA DO VIGILANTE

Art. 9º Os serviços de segurança privada poderão ser executados com o emprego ou não de arma de fogo, de acordo com sua natureza e características, sendo, todo o armamento utilizado na prestação de serviços, de propriedade e responsabilidade da empresa de segurança privada contratada.

§1º O vigilante que estiver executando serviço de segurança do patrimônio de terceiros, denominado vigilância patrimonial, ou serviço de vigilância do patrimônio próprio da empresa, denominado segurança orgânica, poderá utilizar revolver calibre 38, pistola calibre .380, pistola .40, espingarda calibre 12, realizar os trabalhos com a utilização de armas não letais ou até mesmo de forma desarmada.

§2º O vigilante que estiver executando serviços de segurança pessoal privada poderá utilizar revolver calibre 38, pistola calibre .380, pistola calibre .40 além de armas não letais, podendo os serviços serem executados de forma desarmada.

§3º O vigilante que estiver executando serviços de escolta armada utilizará pistola calibre .380 ou pistola .40, podendo utilizar, ainda, espingarda calibre 12, de acordo com a realidade dos serviços a serem executados.

§4º Na atividade de transporte de valores, o vigilante poderá utilizar pistola calibre .380, pistola calibre .40 e espingarda calibre 12.

Art.10 Quando o serviço de escolta armada estiver protegendo carga cujo valor ultrapassar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), serão empregados, no mínimo, quatro vigilantes, incluindo o motorista, embarcados em veículo leve, blindado, devendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

os vigilantes portarem pistola .380 ou pistola .40 e uma espingarda calibre 12 por carro.

§1º A blindagem a ser utilizada será a III-A, cumprida a legislação vigente.

§2º O peso máximo acrescido ao veículo, com a blindagem, será de 230 quilos.

§3º O veículo utilizado terá quatro portas e motorização acima de 90HP.

§4º Será mantida a mobilidade dos vidros das portas traseiras, possibilitando reação da equipe.

§5º Ainda que se trate de carga ou bem de valores menores, a equipe de escolta contará com o mínimo de três vigilantes, sendo um deles o motorista.

Art.10 O veículo especial blindado de transporte de valores, carro-forte, não transportará numerário em quantidade superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) quando em transporte urbano, bem como não transportará numerário em quantidade superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quando em transporte rodoviário, podendo esse montante chegar a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), caso a segurança do veículo seja reforçada por equipe de escolta armada.

Art.11 Respeitadas as demais normas de circulação, os veículos especiais de transporte de valores, quando em efetivo serviço, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação do serviço, podendo, ainda, utilizar as vias restritas de trânsito rápido ou faixas exclusivas, para deslocamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.12 O vigilante que trabalhe portando arma de fogo, poderá requerer porte de arma de sua propriedade, para defesa pessoal, sendo dispensada a comprovação da efetiva necessidade.

Art.13 Em caso de contratação de vigilante, através de contrato de trabalho de natureza intermitente, estarão incluídos nos cálculos da hora trabalhada, os direitos previstos na legislação trabalhista, nesta Lei, na convenção coletiva da categoria, além dos valores proporcionais referentes à reciclagem bianual e ao treinamento anual de tiro obrigatório para o vigilante.

Parágrafo único: A empresa de segurança privada que contratar vigilante, através de contrato de natureza intermitente, deverá oferecer seguro de vida para o contratado, pelo período do efetivo serviço.

Art.14 A contratação de vigilante por regime de tempo parcial não poderá ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

estabelecida em número inferior a 12 horas semanais.

Art.15 A empresa de segurança privada comprovará, mensalmente, aos seus empregados, o recolhimento da contribuição previdenciária.

Art.16 A empresa contratante de serviços terceirizados de segurança privada deverá exigir mensalmente da empresa contratada, comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, sob pena de responsabilidade solidária em caso de omissão.

Art. 17 O órgão fiscalizador das atividades de segurança privada poderá impor pena de multa às pessoas físicas ou aos responsáveis por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem serviços de segurança privada em desconformidade com a Lei ou regulamentos.

§1º A pena de multa aplicada será de R\$1.000,00 (um mil reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais), por posto de trabalho irregular contratado.

§2º A multa prevista neste artigo não isenta de responsabilização penal decorrente de eventual utilização de arma de fogo ou excessos relacionados aos serviços irregulares contratados.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor 45 dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A segurança privada é irmã siamesa e parceira da segurança pública, desonerando o braço armado estatal de atuar em locais mais vigiados pela iniciativa privada, permitindo ao Estado se fazer mais presente em áreas carentes de segurança.

Os profissionais de segurança privada, denominados vigilantes, enfrentam diretamente e diariamente a violência, funcionando como anteparo entre os criminosos e o objeto do crime, sejam os bens de terceiros ou a própria vida de pessoas vigiadas.

O risco da atividade de segurança não é facilmente mensurável em virtude de estar intimamente relacionado ao ambiente vigiado, ao seu entorno e principalmente à quantidade de “objetos de desejo do criminoso” que estão sendo protegidos pela segurança privada.

Além disso, a relação entre a quantidade de bens considerados “objetos de interesse de bandidos” que estão sendo vigiados e o risco de ações criminosas é diretamente proporcional.

Bens fungíveis, ou seja, aqueles que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, por exemplo o ouro e principalmente o dinheiro em espécie, são os bens mais desejados por criminosos. São mais dificilmente rastreáveis e mais facilmente introduzidos no mercado.

A FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) divulgou recentemente que: “O número de assaltos e tentativas de assaltos a agências bancárias realizados em 2020 foi 52,26% menor do que o registrado no ano anterior: caindo de 119 para 58. O total de ataques a caixas eletrônicos também recuou na comparação entre os dois períodos, de 567 (2019) para 434 (2020), o que representa um recuo de 23,45%.” Foi o que apontou levantamento feito pela Federação com 17 instituições financeiras, que respondem por mais de 90% do mercado bancário (<https://febraban.org.br/noticia/3598/pt-br/>).

Essa queda vem sendo observada anualmente, entretanto não pode ser creditada apenas ao resultado de investimentos em segurança.

Na verdade, as instituições financeiras passaram a manter quantidade muito menor de dinheiro em seus cofres, recolhendo ao Banco Central ou aos cofres das empresas de transporte de valores o excedente. Desta forma, as instituições financeiras deixaram de ser o alvo principal dos criminosos. Além disso, as transações financeiras realizadas através de cartões de crédito/débito ou transações através de canais digitais tiveram aumento surpreendente, conforme Relatório Anual 2019, apresentado pela FEBRABAN.

A ação criminosa passou então a focar os terminais de autoatendimento que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

precisam manter quantitativo razoável de numerário à disposição do público.

Entre as ações de enfrentamento a essas atuações criminosas, observou-se a redução do numerário acautelado em cofre de unidades bancárias e consequente reposição mais frequente, além da retirada dos terminais de autoatendimento de locais menos vigiados, como postos de combustíveis, farmácias, supermercados.

Seja pela reposição mais frequente de numerário através dos carros fortes ou mesmo pela manutenção do dinheiro das instituições financeiras nos cofres das empresas de transporte de valores, percebemos a transferência de grande parte do risco para a iniciativa privada, ou seja, para as empresas de transporte de valores e seus vigilantes.

Os criminosos passaram a investir em ações contra as bases operacionais de empresas de transporte de valores e seus veículos blindados, principalmente quando estes se encontram em deslocamento por rodovias, quando, assim, se tornam mais vulneráveis.

Precisamos também dar prioridade de deslocamento para os carros-fortes quando estiverem circulando dentro da área urbana. Não é sensato que um veículo transportando milhões de reais, permaneça parado em engarrafamentos urbanos quando temos vias de trânsito rápido que são utilizadas, com exclusividade, pelo transporte coletivo. O risco não é somente para os vigilantes embarcados, mas para toda a coletividade, que poderia ficar na “linha de fogo” de criminosos, que, de maneira geral, já chegam atirando contra o carro-forte.

Passa da hora de limitarmos, por lei, o montante de dinheiro transportado nos carros-fortes, principalmente quando transitarem por rodovias.

Além do transporte de dinheiro, nos preocupa, em especial, os serviços que são executados de escolta armada. Diante do aumento da violência em nosso país, diante de criminosos cada vez mais bem armados e preparados, não podemos aceitar que vigilantes estejam totalmente desprotegidos dentro de veículos de escolta que não sejam blindados, protegendo bens de altíssimo valor. Ficam totalmente expostos e vulneráveis.

Não podemos nos preocupar somente com os bens vigiados. Temos que pensar também na vida do trabalhador da segurança privada. Na vida do vigilante!

Do exposto, é imprescindível trazer para o debate parlamentar a total falta de segurança que o vigilante enfrenta para desempenhar sua atividade. Chega de descaso com esse profissional que oferece sua vida na proteção dos bens e da integridade física de terceiros!

VIDAS DE VIGILANTES IMPORTAM!

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS** - PSL/MG